CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

PROJETO DE LEI Nº 0407/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE ÀS PICHAÇÕES NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ O UTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate às Pichações no Município de Fortaleza, que visa ao enfrentamento da poluição visual e da degradação paisagística, ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o *caput* deste artigo assegurar, dentre outros:

I – O bem-estar estético e ambiental da população;

II – A proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III – A percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV – O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

V – O reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º O Programa de Combate às Pichações no Município de Fortaleza, sob a coordenação da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, será executado pelas Prefeituras Regionais, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares, suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Rua Thompson Bulcão, nº. 830 - Patriolino Ribeiro
CEP: 60.810-460 - Fortaleza/CE
Gabinete 04 - Fone: (85) 3444-8311

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
16 JUN 2025
11:04 h Nº de Fls
Servidor

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, podendo abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além da adesão a Programa Educativo destinado ao infrator, de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite, nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, ficando o infrator passível de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta lei reverterão para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), ou outro fundo que venha a substituí-lo, com a finalidade de custear ações de implantação e desenvolvimento de políticas públicas urbanísticas, conservação do patrimônio público e promoção de atividades de arte urbana.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão apresentar relação das notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 9º Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial:

I – Comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II – Não apresentar a relação das notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III – Não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto, contendo nome, endereço, números da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sujeitando o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, ficando revogadas as disposições em contrário.

PEDRO MATOS
VEREADOR

Rua Thompson Bulcão, nº. 830 - Patriolino Ribeiro
CEP: 60.810-460 - Fortaleza/CE
Gabinete 04 - Fone: (85) 3444-8311

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo criar um Programa de Combate às Pichações no município de Fortaleza, evidenciando o dever desta Casa em garantir a inviolabilidade e preservação da propriedade, tanto pública quanto privada, bem como a ordem pública, dado que a pichação já é considerada crime ambiental, segundo o art. 65 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que estipula pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Entre muitos dos problemas gerados pelo ato de pichar, pode-se destacar o risco a que os pichadores se submetem ao realizarem esses atos de vandalismo, especialmente considerando que, cada vez mais, eles se desafiam ao pichar locais perigosos. No dia 10/02/2025, foi amplamente divulgado pela imprensa paulista o caso de oito pichadores que foram socorridos e detidos pela polícia ao precisarem de resgate após vandalizarem um edifício público tombado na Avenida 9 de Julho, em São Paulo. Percebe-se que, além da mobilização de viaturas policiais para o local e da realização do resgate dos infratores, a Administração Pública terá que pintar novamente o patrimônio público tombado. A cidade de Fortaleza também enfrenta situações similares.

Deve o poder público, portanto, desestimular essa prática, não aceitando que imóveis alheios sejam prejudicados em decorrência de atos criminosos.

Em nossa cidade, deve-se coibir esse tipo de violação da propriedade, tendo em vista que a grande maioria das pichações é realizada de forma clandestina, sem a devida autorização, gerando prejuízo ao proprietário do imóvel e poluição visual.

O texto convida os demais vereadores a apoiar a aplicação de multa como medida de desestímulo à prática da pichação.